

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **REQUERIMENTO N<sup>o</sup> , DE 2012**

**(Do Sr. Simão Sessim)**

Requer a realização de Audiência Pública para discutir o novo marco legal do setor mineral.

Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno, a realização de Audiência Pública para discussão do novo marco legal do setor mineral, que abrange alterações no regime de aproveitamento mineral, no sistema de cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM e a transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM em agência reguladora.

Propõe-se que a Audiência Pública seja dividida em duas partes. Na primeira parte, o tema seria discutido com o setor público; na segunda, seria feita uma discussão com representantes da sociedade.

Solicito que sejam convidadas para participar da primeira parte da Audiência Pública as seguintes autoridades:

- Sr. Cláudio Scliar, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;
- Sr. Sérgio Augusto Dâmaso de Sousa, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;
- Sr. Manoel Barreto da Rocha Neto, Diretor-Presidente do Serviço Geológico Nacional;

- Sr. Nelson Henrique Barbosa Filho, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda.

Para a segunda parte da Audiência Pública, solicito que sejam convidados:

- Sr. Fernando Coura, Presidente do Instituto Brasileiro de Mineração;
- Sr. Moacir José Buenano Macambira, Presidente da Sociedade Brasileira de Geologia;
- Sr. Murilo Ferreira, Presidente da Vale S.A.;
- Sr. Eike Batista, Chefe Executivo do Grupo EBX.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 20, que são bens da União os recursos minerais, sendo assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de recursos minerais ou compensação financeira por essa exploração.

O art. 176, núcleo do regime jurídico constitucional da mineração, contém uma expressão que deve balizar toda interpretação da legislação em vigor e as novas proposições a serem submetidas ao escrutínio do Congresso Nacional. Trata-se do interesse nacional.

Nos termos desse artigo, a pesquisa e a lavra dos recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Estabelece, ainda, que a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Os termos “autorização” e “concessão”, presentes no art. 176, podem ser entendidos como os institutos clássicos do direito administrativo, utilizados, por exemplo, no aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica. Por prever regimes de aproveitamento diferentes desses institutos, pode-se argumentar que o Código de Mineração em vigor, sequer teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

O art. 176 da Constituição Federal também menciona o instituto da autorização para pesquisa, que é o instrumento pelo qual a União assegura ao particular o direito de execução, por prazo determinado, dos trabalhos de identificação das substâncias minerais e de seu potencial econômico.

O aspecto de o recurso mineral ser um bem da União somado à indispensável participação do setor privado na mineração pode levar à situação fática de muitos interessados em pesquisar e explorar o bem público mineral.

Nessas situações, o Estado poderia promover um certame competitivo, no qual todos os interessados fossem tratados isonomicamente. De acordo com a legislação atual, não há possibilidade de competição, pois é dada preferência ao que primeiro protocolizar o requerimento de pesquisa.

A destinação da área de pesquisa ao que primeiro chegar, ainda que seja manifesto o interesse de outros empreendedores, deve-se ao chamado direito de prioridade. Esse direito pode ser considerado incompatível com o princípio da isonomia e, portanto, materialmente inconstitucional.

Além dos aspectos jurídicos, é fundamental que sejam discutidos os aspectos econômicos e fiscais do setor mineral brasileiro. Segundo dados do DNPM, os investimentos em pesquisa mineral no Brasil apresentaram importante crescimento. Nos últimos anos, além da América Latina, também mereceram destaque os investimentos em pesquisa na Austrália e no Canadá.

No Brasil, apesar do aumento dos investimentos, os recursos aplicados em pesquisa mineral podem ser considerados modestos.

As empresas de mineração têm preferido manter os programas de pesquisa em suas próprias minas, dando preferência à aquisição de jazidas de terceiros.

Os países da América do Norte, composta por Canadá, Estados Unidos e México, têm tido preferência por parte dos investidores, com quase um terço do total mundial. A América Latina, sem considerar o México, vem em segundo lugar. Tem cabido ao Brasil apenas cerca de 10% dos investimentos na região, mesmo sendo a principal economia regional e tendo grande potencial geológico, mercado em expansão e longa tradição minerária.

Com relação à tributação, vários estudos relativos ao setor mineral demonstram que, embora o modelo tributário brasileiro possa ser aperfeiçoado, principalmente no que diz respeito ao número de tributos, ele não traz desvantagem competitiva para o setor.

Em estudo do Fundo Monetário Internacional de 2007, o Brasil foi o país que apresentou a menor parcela do Estado nos benefícios totais relativos a projetos de minério de ferro. Entre os países analisados está a Austrália.

Em 2011, a produção de petróleo e gás natural gerou participações governamentais, referentes a *royalties* e participação especial, de R\$ 25,6 bilhões. No setor mineral, ainda não existe participação especial e a CFEM (*royalties*) arrecadada foi de apenas R\$ 1,5 bilhão. Assim, o setor petrolífero gerou participações governamentais muito maiores que o setor mineral.

No Brasil, as duas principais empresas de exploração de recursos naturais são a Petrobras e a Vale. No ano de 2012, o lucro líquido da Petrobras foi de R\$ 33,3 bilhões, enquanto o da Vale foi de R\$ 37,8 bilhões. Levando-se em consideração que a Petrobras ainda é responsável por cerca de 90% da produção nacional de petróleo e gás natural e que a Vale é responsável por aproximadamente 40% do valor da produção mineral brasileira, conclui-se que o lucro líquido do setor mineral foi maior que o do setor petrolífero.

Mesmo tendo apresentado um lucro maior, o setor mineral gerou *royalties* muito menores que os do setor petrolífero.

Apenas para ilustrar a necessidade de aperfeiçoamento da legislação mineral, vale citar recente declaração de um importante

representante do setor privado mineral. O empresário Eike Batista em entrevista concedida à TV Cultura, no programa Roda Viva, disse: “Eu sou a favor que se mude o Código Mineral. O Código Mineral no Brasil é muito frouxo. Você pode ‘sentar’ em cima de áreas do tamanho da Bolívia sem pagar nada, sem performance. Está errado! E o *royalty* é muito baixo. Tem que mudar!”

Além de uma boa legislação, cujas regras e princípios refletem o real interesse público, é essencial se dispor de uma estrutura administrativa que promova uma eficiente regulação e fiscalização. A entidade estatal responsável por essas atividades deve ter uma atuação competente, ágil e transparente.

No setor petrolífero e no setor elétrico, os antigos departamentos foram transformados em agências reguladoras, que têm desempenhado muito bem as atividades de regulação desses setores. Dessa forma, o novo marco legal do setor mineral poderia prever, também, a transformação do DNPM em uma moderna agência reguladora.

Nesse contexto de mudanças, o Poder Executivo, em documento intitulado “Novo marco legal da mineração”, disponível no endereço eletrônico

[http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/noticias/SGM\\_Apres\\_Novo\\_Marc\\_o\\_Regulatorio\\_da\\_Mineracao.pdf](http://www.mme.gov.br/sgm/galerias/arquivos/noticias/SGM_Apres_Novo_Marc_o_Regulatorio_da_Mineracao.pdf), apresentou o seguinte diagnóstico para o atual marco legal:

- legislação atual burocrática, focada no procedimento de outorga como instrumento de gestão;
- poder concedente com poucos instrumentos de intervenção;
- acesso aos títulos sem observar qualificação técnica;
- permite artifícios jurídicos para manter títulos inoperantes;
- baixo custo financeiro para requerimento e manutenção (retenção) do título;
- não oferece instrumentos para solucionar conflitos entre interesses públicos e privados.

A necessidade de mudanças na legislação do setor mineral parece caminhar para o senso comum. Dessa forma, é urgente que esta Comissão inicie as discussões públicas acerca de tão importante tema.

Não tenho dúvidas de que a Audiência Pública aqui proposta, com a participação de representantes do setor público e da sociedade, em partes distintas, será uma oportunidade única para que as alterações na legislação mineral brasileira sejam discutidas de forma democrática e transparente com a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado SIMÃO SESSIM